

LEI MUNICIPAL Nº 3.653, DE 01 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a estrutura orgânica do PROCON, as práticas infracionais, fiscalização e processo administrativo de infrações contra o Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 no âmbito do município de Flores da Cunha e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 63, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ORGÂNICA DO PROCON

Seção I Da Coordenadoria Executiva

Art. 1º À Coordenadoria Executiva compete a realização de procedimentos voltados à operacionalização do PROCON.

Art. 2º Ao Coordenador Executivo compete:

I - coordenar as atividades do PROCON;

II - representar o PROCON, sempre que necessário;

III - baixar atos e normas administrativas para o bom funcionamento do PROCON;

IV - fornecer subsídios para a formulação e adequação das políticas públicas do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

V - convocar e presidir as sessões do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON;

VI - autorizar as publicações de reclamações fundamentadas;

VII - assinar a correspondência e os documentos do PROCON;

VIII – expedir notificações relacionadas à Ficha de Atendimento de Consumidores, bem como Autos de Notificação e Constatação de denúncias sobre determinada conduta ilegal;

IX – determinar a instauração, instrução e julgamento do processo administrativo nos termos do Capítulo II, desta Lei;

X - instruir e julgar o processo administrativo a ser instaurado por decisão da autoridade competente;

XI - julgar os recursos interpostos às decisões proferidas na esfera dos demais órgãos do PROCON;

XII - coordenar as atividades do Serviço de Fiscalização;

XIII - distribuir atribuições ao pessoal encarregado da fiscalização;

XIV - desempenhar outras atividades correlatas.

Seção II

Do Serviço de Atendimento ao Consumidor

Art. 3º O Serviço de Atendimento ao Consumidor é subordinado à Coordenadoria Executiva, sendo composto por servidores públicos e/ou estagiários recrutados, preferencialmente junto aos cursos de Direito, Serviço Social e outros relacionados à matéria de consumo, oferecidos pelas Universidades locais, designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º Ao Serviço de Atendimento ao Consumidor compete:

I - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público e privado visando à proteção e defesa do consumidor;

II - praticar os atos necessários à instrução e julgamento do processo administrativo a ser instaurado por decisão da autoridade competente;

III - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, com divulgação pública e anual do mesmo (art. 44, da Lei Federal nº 8.078/90 e art. 4º, V e art. 59 do Decreto nº 2.181/97), e registrar as soluções.

Seção III **Do Serviço de Fiscalização**

Art. 5º O Serviço de Fiscalização é subordinado à Coordenadoria Executiva, sendo designado pelo Prefeito Municipal, na forma da Lei.

Art. 6º Ao Serviço de Fiscalização compete:

I - fiscalizar as denúncias efetuadas, prestando as orientações cabíveis aos queixosos nas situações não resolvidas administrativamente;

II - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

III - fiscalizar, autuar e, se for o caso, aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

IV - praticar os atos necessários à instrução e julgamento do processo administrativo a ser instaurado por decisão da autoridade competente;

V - elaborar e encaminhar, semestralmente, ao Coordenador Executivo do PROCON, relatório das atividades desempenhadas pelo Serviço.

Seção IV **Do Serviço de Educação ao Consumidor**

Art. 7º O Serviço de Educação ao Consumidor é subordinado à Coordenadoria Executiva, na forma da Lei.

Art. 8º Compete ao Serviço de Educação ao Consumidor:

I - manter à disposição dos consumidores sistema permanente de informação dos menores preços de produtos básicos;

II - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

III - incentivar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias voltadas à defesa do consumidor e apoiar os já existentes;

IV - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

V - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando fomentar a inclusão do tema Educação para o Consumo entre as disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 9º As práticas infracionais às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, consoante art. 33, do Decreto nº 2.181/97, que terá início mediante:

- I - instauração por ato escrito da autoridade competente;
- II - lavratura de auto de infração;
- III - reclamação.

§ 1º Antecedendo a instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º, do art. 55, da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às solicitações e convocações do PROCON autorizam a que a autoridade administrativa determine ao investigado a cessação da prática infrativa, podendo, ainda, caracterizar desobediência, na forma do art. 330, do Código Penal, além de estar o infrator sujeito à imposição das sanções administrativas cabíveis.

Art. 10. O processo administrativo instaurado no âmbito do PROCON Municipal orientar-se-á pelos princípios da ampla defesa, celeridade e demais princípios expressos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, buscando, sempre que possível, a conciliação entre as partes.

Art. 11. O processo administrativo, na forma desta Lei, deverá obrigatoriamente, conter:

- I - a identificação do infrator;
- II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III - os dispositivos legais infringidos;
- IV - a assinatura da autoridade competente;

V - ato comprobatório de ciência do infrator, bem como da concessão do prazo para defender-se, apresentando impugnação.

Art. 12. Nos casos omissos, o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, será fonte subsidiária do processo administrativo municipal.

Seção II Da Jurisdição e Competência

Art. 13. O PROCON Municipal tem jurisdição administrativa em todo o território do Município de Flores da Cunha e competência para fiscalizar, autuar, apurar e punir infrações à Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, ao Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 e às demais legislações de consumo.

Seção III Da Reclamação

Art. 14. O consumidor deverá apresentar sua reclamação junto ao Procon, acompanhada de todos os documentos pertinentes, ou através de pessoa autorizada a representá-lo, mediante procuração simples.

Seção IV Dos Autos de Infração, de Apreensão e do Termo De Depósito

Art. 15. Os autos de infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão impressos, numerados em série, e preenchidos, de forma clara e precisa, em duas vias, sem rasuras ou emendas, e deverão conter:

I - o Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação para o cumprimento da exigência legal, quando imposta, e a intimação para apresentação de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias;
- f) a identificação e a assinatura do agente autuante;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

h) o endereço para o qual deverá ser enviada a impugnação;

i) a assinatura do autuado.

II - o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado, bem como a comprovação da sua ciência à apreensão, na forma do art. 12, desta Lei;

c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;

d) a quantidade de amostra colhida para análise, quando for o caso;

e) as razões e os fundamentos da apreensão;

f) o local onde o produto ficará depositado;

g) a identificação e assinatura do agente autuante;

h) o nome e a assinatura do depositário;

i) as proibições previstas no § 1º do, art. 21, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 16. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde constatada a irregularidade.

Parágrafo único. Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos depender de perícia, os autos serão acompanhados de laudo pericial.

Art. 17. Dos autos de infração e de Apreensão deverá o autuado receber cópia, apondo a sua assinatura aos mesmos, considerando-se notificado, para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 21 e seguintes, desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração e de Apreensão, o agente competente certificará o fato nos autos, disponibilizando ao autuado uma via do Auto lavrado, passando, de mesma forma, a fluir o prazo para apresentação de defesa.

Art. 18. Do Termo de Depósito dar-se-á ciência ao autuado, na forma prevista no artigo anterior.

Seção V Da Notificação

Art. 19. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar impugnação.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da reclamação ou extrato do processo administrativo, far-se-á:

I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

II – por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR), ou notificação extrajudicial.

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser fixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de 10 (dez) dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

Seção VI

Da Impugnação e do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 20. O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício, ou de reclamação, será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão a que estiver vinculado, uma vez determinada a sua instauração pela autoridade competente.

Art. 21. O infrator poderá impugnar o processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à sua notificação, indicando em sua defesa:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação.

Parágrafo único. A defesa deverá ser acompanhada de todas as provas relacionadas aos fundamentos da impugnação.

Art. 22. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo facultado requisitar ao impugnante, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo previamente estabelecido.

Art. 23. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o infrator,

obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º, do art. 60, da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 24. A decisão administrativa conterà o relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

Art. 25. Da decisão e seus efeitos, será notificado o impugnante, com prazo para cumprimento da pena, se houver, ou apresentação de recurso à autoridade superior, no prazo previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Quando houver fixação de multa, será, o infrator, notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da interposição de recurso.

Seção VII Das Nulidades

Art. 26. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo, à autoridade que a declarar, indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneado, se for o caso.

Seção VIII Dos Recursos Administrativos

Art. 27. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, ao seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior.

Art. 28. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 29. Quando o processo tramitar no âmbito da Coordenadoria Executiva do PROCON, o julgamento do feito será de responsabilidade do Coordenador daquele Órgão, cabendo recurso ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, como segunda e última Instância recursal.

Art. 30. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora comunicará à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

Parágrafo único. Em caso de insubsistência da infração, os valores porventura recolhidos serão devolvidos ao autuado.

Art. 31. A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Art. 32. Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos, não tendo início ou termo em sábados, domingos, feriados ou em dias em que não houver expediente administrativo.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Seção IX Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 33. Não sendo recolhido o valor da multa em 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão, será o débito inscrito em dívida ativa do Município de Flores da Cunha, para subseqüente cobrança executiva.

CAPÍTULO III DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Art. 34. O PROCON Municipal poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/85, no âmbito de sua competência.

§ 1º O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação ao fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;

d) a situação econômica do infrator.

III - ressarcimento das despesas da investigação da infração e instrução do processo administrativo.

§ 2º O compromisso firmado poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, ser retificado ou complementado, com a determinação de outras providências que se fizerem necessárias. O não cumprimento das novas determinações implica em reabertura do processo administrativo.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35. A fiscalização será efetuada por agentes públicos vinculados ao PROCON Municipal, admitida a delegação de atribuições mediante convênio com o Poder Público Municipal, nos termos do art. 10 do Decreto Federal 2.181/97.

Art. 36. Sem exclusão da responsabilidade dos órgãos que compõem o PROCON Municipal, os agentes de que trata o artigo anterior terão fé pública e responderão pelos atos que praticarem, quando investidos na ação fiscalizadora.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DA DESTINAÇÃO DA MULTA

Seção I Das Infrações

Art. 37. Consideram-se infrações aos direitos do consumidor as hipóteses elencadas nos arts. 12 à 14, do Decreto Federal nº 2.181/97, sem prejuízo das hipóteses previstas na Lei nº 8.078/90.

Art. 38. As práticas infrativas classificam-se em:

I – Leves (**Grupo I**);

II – Média (**Grupo II**);

III – Graves (**Grupo III**); e

IV – Gravíssimas (**Grupo IV**).

Art. 39. Para a imposição da pena e sua graduação serão consideradas:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator;

III - as circunstâncias previstas no art. 28, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Parágrafo único. A graduação das penas poderá ser regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 40. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser, o infrator primário;

III - ter, o infrator, adotado providências para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Art. 41. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser, o infrator, reincidente;

II - ter, o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

III - causar, a prática infrativa, consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar, o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;

V - ter, o infrator, agido com dolo;

VI - ocasionar, a prática infrativa, dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter, a prática infrativa, ocorrido em detrimento de menor de dezesseis ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física ou mental;

VIII - a dissimulação da natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser, a conduta infrativa, praticada aproveitando-se, o infrator, de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião da calamidade.

Art. 42. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecurável.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e àquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a 05 (cinco) anos.

Art. 43. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, sem solicitação prévia, na hipótese prevista no inciso IV, do art. 12, do Decreto Federal nº 2.181/97, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Seção II **Das Sanções Administrativas**

Art. 44. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto Federal nº 2.181/97 e das demais normas de defesa do consumidor, constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal e das definitivas em normas específicas, aplicáveis na esfera competente:

- I – advertência;
- II - multa;
- III – apreensão do produto;
- IV - destruição e/ou inutilização do produto;
- V - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- VI - proibição de fabricação do produto;
- VII - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VIII - suspensão temporária de atividade;
- IX - revogação de concessão ou permissão de uso;
- X - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- XI - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou atividade;
- XII - intervenção administrativa;

XIII - imposição de contrapropaganda.

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas nesta Lei, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos III à XI, deste artigo, estão sujeitas à confirmação pela Coordenadoria Executiva, nos limites de sua competência.

Art. 45. A aplicação da sanção prevista no inciso III, do art. 44, terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei nº 8.078, de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181/97.

§ 1º Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

§ 2º A retirada de produto para análise por parte da autoridade fiscalizadora não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da inspeção pericial.

Seção III Das Infrações em Espécie

Subseção I Das Infrações Leves (Grupo I)

Art. 46. Fazer ou promover publicidade enganosa ou abusiva, entendida esta como qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e de quaisquer outros dados sobre produtos ou serviços.

Parágrafo único. Incide, também, nas penas deste artigo o fornecedor que:

- a) deixar de organizar ou negar aos legítimos interessados os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária;
- b) veicular publicidade de forma a que o consumidor não possa, fácil e imediatamente, identificá-la como tal;
- c) veicular publicidade discriminatória de qualquer natureza, que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e da

inexperiência da criança, desrespeite valores ambientais, seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, ou que viole normas legais ou regulamentares de controle da publicidade.

Art. 47. Ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas, ostensivas, em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes.

Art. 48. Deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legais e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento.

Art. 49. Omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial.

Art. 50. Recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

Art. 51. Recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços.

Art. 52. Recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais.

Art. 53. Repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos.

Art. 54. Deixar de entregar orçamento prévio, discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

Art. 55. Executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.

Art. 56. Deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação, ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Art. 57. Deixar de prestar informações e manifestar-se acerca da demanda do consumidor investigada em Carta de Atendimento Preliminar – CIP.

Art. 58. Deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, de manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 59. Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso do produto, em linguagem didática e com ilustrações.

Art. 60. Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Art. 61. Não disponibilizar no sítio eletrônico ou nos demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo, em local de destaque e fácil visualização o nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.

Art. 62. Não disponibilizar no sítio eletrônico ou nos demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo, em local de destaque e fácil visualização o endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato.

Art. 63. Não disponibilizar no sítio eletrônico ou nos demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo, em local de destaque e fácil visualização características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores.

Art. 64. Não disponibilizar no sítio eletrônico ou nos demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo, em local de destaque e fácil visualização a discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros.

Art. 65. Não disponibilizar no sítio eletrônico ou nos demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo, em local de destaque e fácil visualização condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto.

Art. 66. Não disponibilizar no sítio eletrônico ou nos demais meios eletrônicos utilizados para oferta informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

Art. 67. Os infratores incursos nas condutas mencionadas nesta subseção serão sancionados com multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser cumulada com as demais medidas previstas no art. 44.

Subseção II

Das Infrações Médias (Grupo II)

Art. 68. Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas em língua portuguesa sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 69. Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto.

Art. 70. Impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo.

Art. 71. Omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Art. 72. Impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor.

Art. 73. Deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, o termo de garantia ou equivalente, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, em forma padronizada, esclarecendo de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitado e o ônus a cargo do consumidor.

Art. 74. Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço, em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza.

Art. 75. Condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Art. 76. Redigir instrumento de contrato que regulam relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance, ou obrigar os consumidores ao cumprimento de contratos dos quais não lhes tenha sido oportunizado tomar conhecimento prévio de seu conteúdo.

Art. 77. Deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Art. 78. Deixar de reexecutar o serviço, sem custo adicional e quando cabível, de restituir imediatamente a quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou de abater proporcionalmente o preço, tendo em vista a prestação de serviços com vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, a critério do consumidor.

Art. 79. Deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor.

Art. 80. Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto.

Art. 81. Promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não identifique como tal de forma fácil e imediata.

Art. 82. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua escolha: exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Art. 83. O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 84. São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 85. Não manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato.

Art. 86. Não confirmar imediatamente o recebimento das demandas do consumidor referidas no inciso, pelo mesmo meio empregado pelo consumidor.

Art. 87. Não confirmar imediatamente o recebimento da aceitação da oferta.

Art. 88. Não disponibilizar o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação.

Art. 89. Não informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

Art. 90. Os infratores incursos nas condutas mencionadas nesta subseção serão sancionados com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com as demais medidas previstas no art. 44.

Subseção III Das Infrações Graves (Grupo III)

Art. 91. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

Art. 92. Deixar os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, de fornecer serviços públicos essenciais adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 93. Impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Art. 94. Deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele.

Art. 95. Deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor.

Art. 96. Deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de 5 dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas.

Art. 97. Prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

Art. 98. Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Art. 99. Deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada, pelo valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Art. 100. Propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativos, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido.

Art. 101. Deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Art. 102. Deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão.

Art. 103. Deixar de fornecer consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamentos de dados pessoais (art. 7º, inciso IX, da Lei Federal nº [12.965/2013](#) e art. 7º, da Lei nº [8.078/1990](#));

Art. 104. Não excluir definitivamente os dados pessoais que tiver fornecido, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes ou quando for exercido o direito de arrependimento.

Art. 105. Os infratores incurso nas condutas mencionadas nesta subseção serão sancionados com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com as demais medidas previstas no art. 44.

Subseção IV Das Infrações Graves (Grupo III)

Art. 106. Exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos.

Art. 107. Colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança.

Art. 108. Deixar de informar de maneira ostensiva e adequada a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 109. Deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco.

Art. 110. Deixar de comunicar aos consumidores por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco.

Art. 111. Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação,

apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 112. Expor à venda produtos com validade vencida.

Art. 113. Manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Art. 114. Colocar, no mercado de consumo, produtos e serviços que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores.

Art. 115. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 116. Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço que acarrete riscos à saúde à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas.

Art. 117. Inserir no instrumento de contrato de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, cláusula que estabeleça perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Art. 118. Submeter o consumidor inadimplente, na cobrança de débitos, a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Art. 119. Deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público.

Art. 120. Os infratores incursos nas condutas mencionadas nesta subseção serão sancionados com multa de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser cumulada com as demais medidas previstas no art. 44.

Seção IV

Da Destinação da Multa e da Administração dos Recursos

Art. 121. A multa de que trata o inciso I, do art. 56, e o caput, do art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- FMDC - gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON - nos termos da Lei Municipal nº 3.435/2019.

Art. 122. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política Municipal de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo Gestor do Fundo - CONDECON.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 123. Para aplicação e cumprimento das medidas constantes na presente Lei, ficam, as autoridades competentes, autorizadas a requisitar o emprego de força policial, quando necessário.

Art. 124. O PROCON Municipal integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para efeitos do art. 105, da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Flores da Cunha, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

**CÉSAR ULIAN
Prefeito Municipal**

Registrado e Publicado
Em 01/06/2022

César Conz
Sec. Administração e Governo

